



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.736/2020

EMENTA: "Dispõe sobre a realização pela Administração Pública do Estado da Paraíba, mediante requerimento do interessado, de exames laboratoriais para detecção do novo coronavírus Sars-Cov-2, causador da doença COVID-19, em servidores dos órgãos públicos onde houver pessoas já diagnosticadas com a doença, e dá outras providências" - **Parecer pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

- A matéria visa estabelecer a criação de uma espécie de garantia voltada ao servidor público em âmbito estadual, demonstrando seu claro viés protetivo da saúde pública. Materializada a partir de um mecanismo que atuará na cadeia de atos voltados à luta contra esta delicada problemática;

- Entre outras razões, diante da clara relação existente entre o aumento de casos de contaminação confirmados no Estado, fenômeno que pode ser observado inclusive no âmbito dos órgãos públicos estaduais;

- Matéria dotada de notório interesse público para sua aprovação por esta Casa.

AUTOR(A): Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. Dr. Taciano Diniz

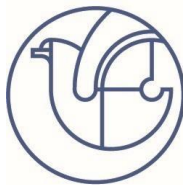
PARECER RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e elaboração de parecer o **Projeto de Lei nº 1.736/2020**, de autoria do ilustre **Deputado Del. Walber Virgolino**, o qual pretende estabelecer a obrigatoriedade da realização, mediante requerimento e sem ônus ao interessado, de exames laboratoriais nos servidores lotados dos órgãos públicos que já tenham registrado a ocorrência de pessoas contaminadas pelo COVID-19.

Pelo texto da propositura, a Administração Pública Estadual promoverá a realização dos exames em laboratórios públicos ou privados conveniados ao Sistema Único de Saúde, ou mesmo mediante a realização de parcerias, acordos, convênios ou termos de cooperação e fomento, com a iniciativa privada ou com outros órgãos públicos dos demais entes federativos.

Os órgãos públicos também promoverão a divulgação mediante a afixação de cartazes e campanhas educativas acerca do objetivo ora proposto. Além



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

disso, a matéria também prevê que o descumprimento dos futuros dispositivos ensejará responsabilização administrativa dos dirigentes dos órgãos públicos, em conformidade à legislação aplicável.

A matéria foi aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação no último dia 29 de junho, sendo incluída na ordem do dia da presente sessão ordinária para deliberação conclusiva do Plenário da Casa, por maioria simples.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR

II.I – Da justificativa apresentada:

O autor justifica sua propositura apontando para o aumento nos casos de contaminação pelo novo coronavírus em território estadual. Na presente discussão, destacando que este aumento também se evidencia no âmbito da administração pública estadual, sobretudo nos órgãos que atuam na chamada “linha de frente” do combate ao avanço da contaminação.

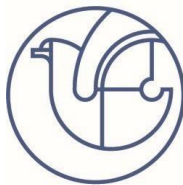
Neste contexto fático, alerta o colega parlamentar que, diante do aumento da incidência, mostra-se importante a adoção de medidas de prevenção e enfrentamento também em tais ambientes. Para tanto, uma que se mostra imprescindível é a realização de exames laboratoriais para a detecção da contaminação pelo novo coronavírus nos servidores públicos, especificamente naqueles órgãos onde já tenham sido registradas a incidência da contaminação.

Sendo estas, em síntese, as razões apresentadas para a apreciação da propositura por esta douta Casa Legislativa. Cabendo no presente momento sua discussão e deliberação de forma conclusiva pelo Plenário da Casa, por quórum de maioria simples.

II.II – Dos pressupostos analisados pela CCJR:

Dando início aos trâmites ordinários do processo legislativo, registre-se que a matéria fora aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encarregada da análise dos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições.

Ratificando o posicionamento daquele douto colegiado técnico, com base em uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma não viola nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, entendemos



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

que o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Adentrando na discussão dos aspectos jurídicos da matéria, acerca da competência do Parlamento Estadual para tratar desta temática, temos que o constituinte originário estabeleceu no art. 23, inciso II da CF, o cuidado com a saúde e assistência pública, como matéria de competência a ser exercida de maneira comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

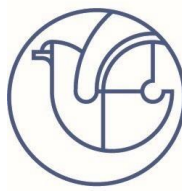
Ainda no âmbito constitucional, acrescente-se ser possível vislumbrar a admissibilidade da presente matéria com base na leitura interpretativa da Constituição Paraibana. O dispositivo do **art.7º, parágrafo 2ª, inciso XII** estabelece que a **proteção e defesa da saúde** se trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente entre o Estado e a União.

Por conseguinte, prosseguindo com a interpretação sistemática do mesmo texto constitucional estadual, em especial nos dispositivos citados acima e no art.52, entendemos que as matérias elencadas como de competência do parlamento estadual compõem rol meramente exemplificativo.

Assim, apesar de não restar expressamente elencada a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria ora debatida, tal conclusão pode ser alcançada mediante a leitura harmônica nos textos constitucionais federal e estadual, em especial nas competências materiais e legislativas distribuídas entre os entes federativos.

Vale ressaltar também que a propositura versando tal matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa para sua propositura seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraibana.

Consequentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames legais e constitucionais estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II.III – Da análise meritória da propositura:

A discussão sobre o interesse público necessário para a deliberação desta matéria é suficiente para reafirmar sua admissibilidade de forma definitiva por esta Casa Legislativa. Infere-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente propositura.

Mais precisamente, quando visa estabelecer a criação de uma espécie de garantia voltada ao servidor público em âmbito estadual, a matéria demonstra seu claro viés protetivo da saúde pública. Materializada a partir de um mecanismo que atuará na cadeia de atos voltados à luta contra esta delicada problemática.

Entre outras razões, diante da clara relação existente entre o aumento de casos de contaminação confirmados no Estado, fenômeno que pode ser observado inclusive no âmbito dos órgãos públicos estaduais.

Assim, entende-se que a obrigatoriedade pela realização de exames de testagem nos órgãos onde já tenha sido registrada a ocorrência de servidores contaminados representa medida de notória proteção da saúde coletiva, ainda que de aplicabilidade restrita aos indivíduos que gozem de relação institucional com o Poder Público.

Portanto, é nesta conjuntura onde entendemos encontrar-se a conveniência e a oportunidade necessárias para a aprovação da matéria ora em debate. Por tratar-se de um instrumento que contribuirá para o tratamento da saúde daqueles que são originariamente habilitados para o desenvolvimento da atividade administrativa, em sentido amplo.

III – CONCLUSÃO:

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, esta relatoria vota, NO MÉRITO, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1.736/2020.

É o voto.

Reunião remota, 08 de julho de 2020.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL